



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720324/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.668 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 57/74) proposto em face do Acórdão nº 09-75.723 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte (v. e-fls. 41/47), oposta em face da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação não Homologada (v. e-fls. 02/06).

A multa isolada foi aplicada em razão da não homologação das compensações em análise no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10860.900709/2015-25.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 24/36, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida):

- Preliminarmente – alega a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, uma vez que não teria sido cientificada das razões do indeferimento da compensação pleiteada. Também alega não ter tido oportunidade de apresentar informações ou documentos julgados necessários antes da decisão de não homologação da compensação, o que afrontaria o princípio da verdade material o da ampla defesa e do contraditório;
- Também preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da pendência de discussão administrativa referente ao processo de compensação que extinguiu o crédito tributário;
- No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa imposta, da caracterização da denúncia espontânea e da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, considerou a impugnação improcedente, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2014

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A competência para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos legais é estrita do poder judiciário.

MULTA ISOLADA.

Os processos que tratam da não homologação da compensação e a multa dela decorrente devem ser decididos simultaneamente.

O lançamento da multa decorrente da não homologação da compensação tem que ser realizado, ficando suspensa sua cobrança, até decisão definitiva na esfera administrativa do processo que trata da não homologação da compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda descontente com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. nº 57/74, através do qual alega o seguinte:

- 1) Alega que a existência de direito creditório para fins de cancelamento da multa ora combatida independe da discussão travada nos autos do processo administrativo n.º 10860.900709/2015-25, na medida em que sua simples verificação nestes autos basta para desconstituição da premissa que deu ensejo ao presente lançamento tributário;
- 2) Ilegitimidade da multa de 50% - a aplicação de multa isolada configura clara **violação ao direito de petição previsto na Lei Maior**, pois acaba criando

obstáculos (no caso, um obstáculo financeiro) para que as empresas apresentem petições ao Poder Público, especialmente para pleitear créditos legítimos. Necessário considerar também que a aplicação da multa isolada de 50% **é desproporcional**, pois não tem por objetivo desestimular o contribuinte a praticar compensações indevidas, mas, em verdade, tem por fim o aumento da arrecadação e a punição dos maus contribuintes, que, de má-fé, apresentam pedidos ilegítimos de ressarcimento ou de compensação. A aplicação da multa isolada representa indevida sanção política que tem por objetivo obstar o exercício do contribuinte de aproveitar créditos legítimos, **configurando prática confiscatória da Administração Pública**, que é vedada pela CF (artigo 150, inciso IV);

- 3) Por último, alega que a matéria está sendo discutida, no que tange à sua constitucionalidade, pelo STF, tendo o Excelso Pretório reconhecido a repercussão geral da matéria, cujo julgamento teria tido início em 17/04/2020, com a manifestação, até o presente momento, de 05 Ministros que teriam votado pela ilegitimidade da multa ora questionada, com a fixação, inclusive, da seguinte tese pelo Ministro Edson Fachin (relator da matéria): ***"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"***;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os demais Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves